



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.002830/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.883 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente BOSS SHIPPING LOGÍSTICA EIRELI (ANTIGO - BOSS SHIPPING LOGISTIC AGENCIAMENTO DE CARGA AEREA E MARITIMA LTDA - EPP)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/06/2008, 30/10/2008

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte em virtude da ausência de motivação conforme determina o art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo a parte relacionada a violação de princípios constitucionais, em acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, dar parcial provimento ao recurso voluntário determinando o retorno dos autos à DRJ para proferir nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo da Costa Marques D'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-001.883 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10283.002830/2011-67

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Reproduz-se a seguir trecho do auto de infração que consta os motivos da aplicação da penalidade:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL (IS)

*O presente auto de infração trata de aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória pela empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA**, CNPJ nº 08.770.160/0001-21, referente à inserção de informação no sistema Siscomex Carga fora do prazo estipulado pela Receita Federal do Brasil.*

Antes da descrição dos fatos, faz-se necessário uma breve explanação sobre Comércio Internacional Marítimo, Conhecimento de Carga, da Obrigatoriedade de Prestação de Informação pelo Transportador, da Obrigatoriedade de Prestação de Informação pelo Agente de Carga, do Controle Aduaneiro Informatizado, da Forma de Prestação de Informação, da Equiparação a Transportador, das Informações a Serem Prestadas, dos Prazos para Prestação das Informações, dos Danos Causados à Fiscalização e da Infração pela não Prestação das Informações, da Forma, Prazo e Condições Estabelecidas para um bom entendimento do enquadramento da penalidade com os fatos praticados pelo autuado.

(...)

Dos Fatos

OCORRÊNCIA 01

*A empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 010805204049967. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 010805203407428.*

*A embarcação BAGHIRA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0108502065879 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao primeiro porto desse CE, o Porto de Manaus, no dia **30/10/2008 12:00:00**, conforme registro na escala 08000252625.*

*No dia **31/10/2008- 18:38:46**, a empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA** realizou a inclusão de carga no CE mercante filhote supracitado, via Siscomex Carga.*

*Conforme a Instrução Normativa 800, art. 50, o transportador prestou a informação – inclusão de carga - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou imediatamente antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico, ou seja, dia **30/10/2008 12:00:00**.*

A empresa autuada ratificou o conhecimento do fato ao assinar Termo de Constatação nº 049/2008, no dia 05/11/2008.

OCORRÊNCIA 02

*A empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu, no*

Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 010805204063013. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 010805203408319.

*A embarcação BAGHIRA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Longo Curso Importação nº 0108502065879 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao porto desse CE, o Porto de Manaus, no dia 30/10/2008 12:00:00, conforme registro na escala 08000252625. No dia 31/10/2008- 19:00:20, a empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA** realizou a inclusão de carga no CE mercante filhote supracitado, via Siscomex Carga.*

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 50, o transportador prestou a informação – inclusão de carga - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou imediatamente antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico, ou seja, dia 30/10/2008 12:00:00.

A empresa autuada ratificou o conhecimento do fato ao assinar Termo de Constatação nº 050/2008, no dia 05/11/2008.

*A empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA**, na qualidade de agente de carga, iniciou processo de desconsolidação de cargas quando incluiu, no Siscomex Carga, CE mercante filhote nº 010805120049176. Esse CE está amparado pelo CE mercante genérico nº 010805101000051.*

A embarcação COPACABANA, que transportou a carga incluída no Manifesto de Baldeação de Carga Estrangeira nº 0108B00963880 e acobertada pelo CE mercante genérico supracitado, chegou ao porto desse CE, o Porto de Manaus, no dia 15/06/2008 09:14:00, conforme registro na escala 08000068719.

*No dia 17/06/2008 17:41:58, a empresa **BOSS SHIPPING L A DE C A E MARÍTIMA LTDA** realizou a inclusão de carga no CE mercante filhote supracitado, via Siscomex Carga.*

Conforme a Instrução Normativa 800, art. 50, o transportador prestou a informação – inclusão de carga - intempestivamente, pois o prazo para tanto se esgotou imediatamente antes da chegada da embarcação no porto do conhecimento genérico, ou seja, dia 15/06/2008 09:14:00.

A empresa autuada ratificou o conhecimento do fato ao assinar Termo de Constatação nº 048/2008, no dia 05/11/2008.

*Diante do exposto, aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), **para cada ocorrência listada acima**, pelo descumprimento de obrigação acessória (prestação de informação fora do prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.*

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, os seguintes pontos: a) Inaplicabilidade da multa por ausência de prejuízo ao erário; b) Que não se pode atribuir má fé à impugnante; e c) A sanção deve ser informada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; d) Mera irregularidade no cumprimento do prazo de desconsolidação não teve eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle do comércio exterior.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-100.475** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coadunação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifestado em si.** Senão vejamos.*

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar

procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados corretos e tempestivamente.

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei nº 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância adstritos.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, repisando os argumentos da impugnação e alegando, em síntese, o seguinte: a) Da boa-fé e inexistência de dano à fiscalização; e b) Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no art. 2º da Lei no 9.784/99. Alega ainda: “Da ausência de motivação adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação”.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Destaco ainda que a alegação de “Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade insculpidos no art. 2º da Lei no 9.784/99” não merece ser conhecida tendo em

vista que este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho conforme determina o art. 72 do RICARF, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante destas considerações, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de afronta a princípios constitucionais.

Preliminar

A Recorrente apresenta um argumento que se enquadra como preliminar, apesar de não ter sido apresentado como tal, qual seja: *“Da ausência de motivação adequada. Nulidade da decisão de primeira instância. Carência de fundamentação”*.

Afirma ser nula a decisão recorrida em virtude de carecer de *“MOTIVAÇÃO ADEQUADA”* por se tratar de decisão administrativa sem fundamentação, aparentando se tratar de *“decisão padronizada”*. Destaca que a turma julgadora não analisou com atenção as alegações da peça impugnatória, proferindo uma decisão genérica.

Vejamos, então, o que o acórdão recorrido apresenta em seu conteúdo como argumentos para indeferimento da impugnação.

Primeiramente percebe-se através de excertos extraídos do seu relatório que algumas expressões de fato sugerem ser uma decisão genérica conforme seguintes trechos:

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Já no voto condutor da decisão, percebe-se mais uma vez que de fato não houve uma análise dos argumentos apresentados pela impugnação e reproduzidos no relatório deste Acórdão de Recurso Voluntário, quais sejam: a) Inaplicabilidade da multa por ausência de prejuízo ao erário; b) Que não se pode atribuir má fé à impugnante; e c) A sanção deve ser informada pelos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade; d) Mera

irregularidade no cumprimento do prazo de desconsolidação não teve eficácia lesiva que se pretendeu atribuir ao controle do comércio exterior.

Com isso novamente se percebe a utilização de argumentos genéricos nos quais, por vezes, até possuem alguma relação com a impugnação, mas sem rebatê-la, mesmo que indiretamente. Vejamos trechos relevantes da decisão que levaram ao indeferimento da impugnação:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que buscam sustentar, através da desconstrução do instrumento de lançamento, a improcedência da aplicação da penalidade, quando o verdadeiro cerne da autuação encontra guarida na necessidade do controle das importações e dos prazos que devem ser cumpridos, antes ainda do respectivo Registro da DI.

Nesse sentido, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

*De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque **as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.** Senão vejamos.*

(...)

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

*Observa-se que, **o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária.** Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.*

Observe que a decisão recorrida dá ênfase na importância da prestação de informações e dos controles de prazos nos procedimentos anteriores a declaração de importação para fins de controle aduaneiro, sem adentrar especificamente no mérito das questões alegadas na impugnação.

Constata-se de fato a caracterização do vício intransponível de motivação específica nos termos constantes do voto condutor da decisão recorrida, conforme alegado pela Recorrente. Resta-se, portanto, configurada a nulidade da citada decisão em virtude da preterição

do direito de defesa segundo o entendimento deste relator, conforme dispõe o art. 59 do Decreto nº 70.235, reproduzido a seguir:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

*II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com **preterição do direito de defesa**.*

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Diante do exposto, acato a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

Em face da decretação da nulidade do acórdão recorrido restaram prejudicadas as análises dos demais argumentos suscitados no Recurso Voluntário.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por acatar a preliminar suscitada para fins de decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os argumentos constantes da impugnação apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva